

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 295/89 - PROC. DRE/C N°^s 17441/88 e 10078/88.

INTERESSADA : 1ª DELEGACIA DE ENSINO DE CAMPINAS

ASSUNTO : Regularização da vida escolar de alunos da "Escola Cristã Apostólica", Campinas.

RELATOR : Cons^o CLEITON DE OLIVEIRA

PARECER CEE N° 100/90 APROVADO EM 30/01/90

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Sr^a Diretora da EEPG "Prof. Marcelino Velez", 2ª DE de Campinas, encaminhou Ofícios de n°s 32/88 e 33/88, em 27/05/88, à 2ª D.E. de Campinas, solicitando a regularização da vida escolar de Paulo Henrique Manoel da Silva e de José Eduardo Manoel da Silva.

O aluno Paulo Henrique foi matriculado na 7ª série e apresentou histórico escolar, referente às 5ª e 6ª séries, de uma escola não autorizada (CROWVILLE), impresso em Inglês, mas com os componentes curriculares manuscritos em Português, o que acarretou dúvidas quanto à legalidade do documento. O aluno José Eduardo matriculou-se na 6ª série do 1º grau, apresentando uma declaração de ter cursado a 5ª série na Escola Cristã Apostólica. Verificando o histórico escolar deste aluno, a Sr^a Diretora observou que, ao nível de 3ª, 4ª e 5ª séries constava um documento, impresso em Inglês, sem nome e endereço da escola e sem assinatura do responsável.

O pai dos alunos foi convocado a comparecer à 2ª DE de Campinas, para esclarecimentos, e justificou que seus filhos estudaram com uma missionária, chamada Janice La Vaun Taylor Alvear, na sede da Igreja Pentecostal de Jesus Cristo, sita na rua Proença n° 127, em Campinas. Verificou-se que a escola não era autorizada. O sr. Delegado, julgando não ter o pai agido de má fé, sofrendo os filhos a consequência da falta de informação do mesmo, achou por bem encaminhar o caso ao Conselho Estadual de Educação.

A supervisão, aceitando o parecer do Sr. Delegado, julgou, contudo, "necessário proceder ao levantamento das condições intelectuais dos alunos". Estes foram avaliados por seus professores, dos diferentes componentes curriculares e, os resultados, estudados pelos Conselhos de Classe, que se manifestaram favoráveis à permanência dos mesmos nas séries em que se encontravam matriculados (Paulo Henrique, na 7ª série e José Eduardo, na 6ª série), apesar da falta de pré-requisitos, que poderiam ser sanados com o esforço conjunto do corpo docente e dos próprios

educandos. No entanto, a Sr^a Supervisora opina pela matrícula de ambos na 5^a série, por entender que eles apresentam diversas falhas educacionais (fls. 32, 33, 34, 59, 60, 61), que "só poderão ser sanadas através de uma escolarização regular".

Ocorrendo discrepância entre os pareceres dos professores e da Sr^a Supervisora, o Sr. Delegado encaminhou os autos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação, através da DRE de Campinas.

Paralelamente, foi encaminhado, também, pedido de regularização da vida escolar de outros alunos da "Escola Cristã Apostólica" (Raul Enrique Taylor Alvear, Carlos André Alvear, Alexandre Luís Alvear e Jefferson Moreira da Costa), sob a responsabilidade da Sr^a Janice La Vaun Taylor Alvear, que expediu certificados irregulares, uma vez que a escola não estava autorizada a funcionar. Outros dois alunos, Hannah Rebeca Alvear e Michael Cideon Alvear cursaram a tal escola. Segundo uma Comissão de Supervisores nomeada ao tomar conhecimento das irregularidades, pelo Sr. Delegado da 1^a Delegacia de Campinas, à qual se jurisdiciona a "Escola Cristã Apostólica", estes alunos estão matriculados no Ciclo Básico, na EEPSG "Padre Leopoldo Van Liempt", em Valinhos. Concluiu, então, o Sr. Diretor Regional de Ensino de Campinas que nada havia a providenciar em relação a estes dois alunos, já que fizeram apenas o pré na referida Escola.

Quanto aos alunos Alexandre Luís Alvear, Carlos André Alvear e Raul Enrique Taylor Alvear, transferidos, em 1988, para a EEPSG "José Leme do Pardo", por orientação da 1^a DE de Campinas aplicou-se o artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85. Eles foram submetidos a testes de avaliação, tendo obtido nível de escolaridade de 2^a e 4^a séries do 1^o grau, respectivamente. O Conselho de Classe/Série decidiu, então, que Alexandre Luís Alvear e Carlos André Alvear deveriam ser matriculados na 3^a série e, Raul E. Taylor Alvear, na 5^a série do 1^o grau. A Sr^a Diretora, analisando o desempenho dos alunos, opina a favor da convalidação dos atos escolares destes alunos que, segundo declaração da própria progenitora, freqüentaram aulas em escola regular somente na primeira série do 1^o grau, recebendo, após esta fase, apenas ensino domiciliar.

No que se refere ao aluno Jefferson Moreira da Costa, em 1988, foi matriculado na EEPG "Coriolano Monteiro", em Campinas, na 6^a série. Freqüentou as quatro primeiras séries, em curso regular de escolas estaduais, e, a 5^a série, na "Escola Cristã Apostólica", não-autorizada.

A Srª Diretora da EEPG "Coriolano Monteiro, é favorável à convalidação dos atos escolares praticados por Jefferson, uma vez que, na 6ª série, segundo depoimento de seus professores, teve, no 1º semestre, rendimento regular, com "deficiências maiores" em Matemática e em História, por não ter freqüentado as aulas de recuperação. Ele poderá ser promovido para a série seguinte, embora, provavelmente, encontre muita dificuldade.

Os autos estão instruídos, dentre outros documentos com:

- históricos impressos em Inglês (fls. 04, 05, 20, 21 do apensado nº 17441/88);
- ofício do Sr. Delegado da 1ª DE de Campinas para a Escola Cristã Apostólica, solicitando providências da escola para a regularização (fls. 07 do apenso nº 17441/88);
- declaração de transferência emitida pela Escola Cristã Apostólica (fls. 08 do apenso nº 17.441/88);
- histórico escolar de Jefferson (1ª a 4ª séries) (fls.09) do apensado 17.441/88);
- histórico escolar de Raul, Alexandre Luís e Carlos André, com a observação de ter sido aplicado a Deliberação CEE nº 15/85 fls. 28 a 39 do apensado nº 17.441/88);
- provas dos alunos Paulo Enrique e José Eduardo (fls. 07 a 26 e 40 a 53 do apensado nº 10.078/88), com o parecer dos professores;
- Parecer da Srª Supervisora sobre Paulo Henrique e José Eduardo (fls. 28 z 34 e 55 a 61 do apensado nº 10.078/88);
- Parecer CVCA (fls. 73 a 77 do apensado nº 10.078/88).

2. APRECIÇÃO

Trata-se da regularização da vida escolar de alunos que freqüentaram a "Escola Cristã Apostólica", que funcionava sem autorização. Dos oito que freqüentaram a referida Escola, Hannah Rebeca Alvear e Michael Cideon Alvear estão com a vida escolar regularizada, uma vez que só fizeram o "pré" nessa Escola e já estão matriculados no Ciclo Básico. Por outro lado, Alexandre Luís Alvear, Carlos André Alvear e Raul Enrique Taylor Alvear foram submetidos a testes de avaliação, nos termos do artigo 10 da Deliberação CEE nº 15/85, sendo os dois primeiros, matriculados na 3ª série, na EEPG "Prof. José Leme do Prado", em 1988 e, Raul Enrique Taylor Alvear, matriculado na 5ª série, na mesma Escola. Outros três alunos, apresentam a seguinte escolaridade:

Paulo Henrique Manoel da Silva:

- 1980 - 1ª série na EEPG "Marcelino Velez" - Promovido
- 1982 - 2ª série na EEPG "Miguel V. Cury" - Promovido

1983 - 3ª série na EEPSPG "Miguel V. Cury" - Promovido
1984 - 4ª série na EEPSPG "Miguel V. Cury" - Promovido

1985 - 5ª série na "Escola Cristã Apostólica"

1986 - 6ª série na "Escola Cristã Apostólica"

1987 - 7ª série na EEPSPG "Miguel V. Cury" Desistente
1988 - 7ª série na EEPG "Prof. Marcelino Velez"

José Eduardo Manoel da Silva

1982 - 1ª série na EEPSPG "Miguel V. Cury" - Promovido
1983 - 2ª série na EEPSPG "Miguel V. Cury" - Promovido

1985 - 3ª série na "Escola Cristã Apostólica"

1986 - 4ª série na "Escola Cristã Apostólica"

1987 - 5ª série na "Escola Cristã Apostólica"

1989 - 6ª série na EEPG "Profº Marcelino Velez"

Jefferson Moreira da Costa

1980 - 1ª série na EEPG (E) do Bairro da Barra - Promovido
1981 - 2ª série na EEPG (A) "Prof. Dante Alighieri Vita"- Promovido
1983 - 3ª série na EEPG (A) "Prof. Dante Alighieri Vita"- Promovido
1984 - 4ª série na EEPG "Profª Áurea Anunciação A, de Godoi-Promovido

1985 - 5ª série "Escola Cristã Apostólica"

1985 - 6ª série - EEPG "Prof. Coriolano Apostólico Monteiro"

Toma-se se necessário, portanto, regularizar a vida escolar de Paulo Henrique Manoel da Silva, no tocante às 5ª e 6ª séries, a de José Eduardo Manoel da Silva, referentes às 3ª, 4ª e 5ª séries e a de Jefferson Moreira da Costa, concernente à 5ª série. Nestes três casos, não se verifica dolo, por parte dos alunos que, pelo contrário, foram vítimas de falta de informação de seus pais, pessoas humildes, pelo que se depreende, pois acreditaram que as crianças pudessem receber uma "educação isenta do mundanismo".

Os professores dos alunos em questão, "bem como as respectivas Sr^{as} Diretoras, opinam pela permanência deles nas séries em que foram matriculados - Paulo Henrique, 7ª série; José Eduardo, 6ª série e Jefferson, 6ª série, por entenderem que estejam em condições de acompanharem a classe, mesmo com dificuldades. Contudo, a Srª Supervisora, no caso dos alunos Paulo Henrique e José Eduardo, manifesta-se favorável ao

retomo de ambos para a 5ª série, alegando que eles deveriam passar por um ensino regular, por apresentarem muitas deficiências. Analisando minuciosamente as provas a que ambos foram submetidos, constatou falhas graves em língua Portuguesa e em Matemática, pois falta-lhes "pré-requisitos básicos, dificuldade de raciocínio, falhas ortográficas".

Afirmam os profs. apesar disso, que ambos são alunos esforçados, interessados, podendo, com a colaboração de todo o corpo docente e do esforço próprio, chegaram a bons resultados.

Decorrido mais de um ano do início deste Processo, a preocupação com o desenvolvimento dos alunos é muito grande. Por contato telefônico com a Escola, a Assistência Técnica verificou que ambos foram promovidos e, no presente ano letivo, estão matriculados e freqüentando, Paulo Henrique, a 8ª série e, José Eduardo, a 7ª série.

Quanto a Jefferson, de acordo com seus professores, apresenta rendimento regular, demonstrando dificuldades em Matemática e História, apenas por não ter comparecido às aulas de recuperação. Tem, portanto, condições de acompanhar os estudos da 6ª série.

Para esclarecimento: quanto à escola "clandestina", a 1ª DE já tomou as medidas cabíveis, encaminhando o expediente ao GVCA, que entendeu não ter havido o ilícito da falsidade ideológica.

Referido caso não se consubstancia na situação comum de escola que tenha funcionado sem autorização, por um certo período; não é, também, curso livre, no sentido de ser escola estrangeira sediada no país, seguindo as diretrizes legais da nação de origem. É caracteristicamente uma escola clandestina, que não existe mais. Em se considerando seus atos "inexistentes", poder-se-ia considerar viável o espírito da Deliberação CEE nº 18/86, quando trata, na Indicação nº 08/86 dos princípios de lacuna de série e de recuperação implícita (item 3), à vista do desempenho posterior dos alunos.

3. CONCLUSÃO

Convalidam-se as matrículas e os atos escolares dela decorrentes dos seguintes alunos:

- a) PAULO HENRIQUE MANOEL DA SILVA - EEPG "Prof. Marcelino Velez", 7ª série, em 1988;
- b) JOSÉ EDUARDO MANOEL DA SILVA - EEPG "Prof. Marcelino Velez", 6ª série, em 1988;
- c) JEPFERSON MOREIRA DA COSTA - EEPG "Prof. Coriolano Monteiro", 6ª serie, em 1988.

- d) RAUL ENRIQUE TAYLOR ALVEAR - EEPG "Prof. José Leme do Prado", 5ª série, em 1988;
- e) ALEXANDRE LUÍS ALVEAR - EEPG "Prof. José Leme do Prado", 3ª série, em 1988, 2ª DE de Campinas, DRE de Campinas.
- f) CARLOS ANDRÉ ALVEAR - EEPG "Prof. Leme do Prado", 3ª série, em 1988.

São Paulo, 18 de dezembro de 1989.

a) Cons^o CLEITON DE OLIVEIRA
RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de janeiro de 1990

a) Cons^o Francisco Aparecido Cordão
Presidente